

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada AMÁLIA BARROS

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta comissão, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, projeto de lei oriundo do Senado Federal que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas,

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de alterar a legislação para aperfeiçoar a proteção da pessoa com deficiência no que tange ao pleno exercício dos seus direitos.

Na própria Lei nº 13.146/15, aprimoram-se as disposições gerais acerca do acesso à justiça, mediante o acréscimo de parágrafos ao art. 80, pelos quais se garantem os direitos das pessoas surdas e cegas, ou com baixa visão.

No Código Civil, são detalhados os regramentos para que pessoas surdas ou com deficiência visual possam exercer plenamente o direito a fazer um testamento público.

E, finalmente, na lei dos juizados especiais, assegura-se o acesso a todos os recursos de acessibilidade, para que a pessoa com deficiência seja parte no processo em igualdade de condições.

Em suma, a acessibilidade é requisito essencial para a vida independente e a participação social da pessoa com deficiência em igualdade aos demais.

Como princípio e direito humano, o acesso à justiça se encontra especificamente consagrado no artigo 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, onde se lê:

“1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. “



Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 3.277/21,
do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

